

A “ERA DO CRÉDITO” E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Eduardo Antonio Andrade Amorim

Advogado. Graduado pela Universidade Católica do Salvador. Pós-graduado em Direito do Estado pelo JusPodivm.

Resumo: O presente estudo tem como objetivo principal a análise do superendividamento no direito brasileiro. Para tanto, ressalta-se, primeiro, a importância que o crédito assumiu na atual sociedade de consumo, os efeitos positivos e negativos da expansão creditícia e a relação direta entre esse fenômeno e o endividamento dos consumidores. Em seguida, busca-se firmar o conceito, a classificação e noções gerais do superendividamento, relacionando-o como causa da expansão e da concessão irresponsável de crédito, apontando os seus efeitos negativos, notadamente que é fator de exclusão social, ressaltando ainda a boa-fé do consumidor e do fornecedor de crédito. Por fim, examina-se o superendividamento do consumidor no direito brasileiro, a sua tutela constitucional e infraconstitucional, à luz do Código de Defesa do Consumidor, analisando também o posicionamento jurisprudencial acerca da matéria e destacando a necessidade de regulamentação do instituto no direito positivo, sugerindo diretrizes gerais que poderão contribuir para o tratamento legislativo do tema.

Palavras-Chave: Crédito. Endividamento. Superendividamento do consumidor. Tutela constitucional. Código de Defesa do Consumidor.

1. A “Era do Crédito” e o endividamento

O crédito é indispensável na sociedade de consumo, tornando-se elemento essencial das economias contemporâneas. Nesse contexto, as instituições financeiras, ao prestarem os serviços relativos ao crédito, assumem importante função para o atendimento das necessidades dos consumidores, fato que ganha destaque na sociedade brasileira, onde o fornecimento creditício mostra-se fundamental até mesmo para suprir as despesas comuns e cotidianas das pessoas.

Em termos práticos, o professor Brunno Pandori Giancoli ressalta a importância do crédito na atual sociedade:

O crédito é o principal mecanismo sócio-jurídico disponibilizado ao homem moderno para viabilizar seus sonhos, a exemplo da casa própria; dos veículos automotores; além dos bens de consumo típicos da modernidade, como celulares e computadores.¹

Assim, o crédito pode ser entendido como a disponibilização imediata de uma soma em dinheiro, uma coisa ou um serviço a uma pessoa que será paga posteriormente de forma fracionada. Já o crédito ao consumo é a espécie de crédito em que uma instituição financeira fornece ao consumidor final os valores necessários para a aquisição de bens de consumo e serviços destinados às suas necessidades pessoais ou familiares em vista de uma contraprestação futura parcelada no tempo.

Decerto que, é pacífico na literatura especializada o reconhecimento dos efeitos positivos do crédito ao consumo, já que permite uma elevação do nível de vida das pessoas e fomenta o desenvolvimento de todo o ciclo produtivo. Entretanto, como se verá adiante, o crédito pode causar consequências negativas, notadamente quando concedido de forma irresponsável, isto é, quando as instituições financeiras, de modo incompatível à boa-fé objetiva, fornecem crédito a pessoas que não possuem condições para quitar integralmente a dívida contraída, pois suportam juros e encargos impagáveis.

Nas últimas décadas, percebeu-se uma mudança dos objetos financiados pelos consumidores: antes, a utilização do crédito destinava-se, na sua maior parte, ao consumo familiar mais tradicional, a casa própria. Hoje, contudo, a utilização do crédito visa o consumo de bens duráveis, porém de vida útil mais curta que os imóveis, como os automóveis, por exemplo, e, sobretudo, a satisfação de necessidades primárias para a maioria da população, permitindo o acesso à aquisição de bens e à contratação de serviços.

Essa mudança dos objetos financiados, promovida também pelos novos padrões de consumo, por muito, foi causada pelo acesso facilitado e democratizado ao crédito e pela dilatação dos prazos de pagamento, permitindo a utilização creditícia em todos os setores do ciclo econômico por ampla camada da população.

A democratização do crédito tem origem nos Estados Unidos, país que primeiro deixou de entender o crédito como sinônimo de pobreza para encará-lo como instrumento necessário para dinamizar a economia². Sob este foco, as instituições financeiras passaram a expandir o seu mercado, buscando atingir também a população não bancarizada, isto é, passaram a promover o acesso da população de baixa renda, historicamente excluída do sistema financeiro convencional, aos produtos e serviços bancários, de forma a viabilizar a inclusão de milhões de novos consumidores bancários.

Para corroborar o quanto exposto, vale pontuar o entendimento doutrinário:

O crédito aos consumidores vulgarizou-se na generalidade das economias de mercado mais desenvolvidas, passando a constituir, para muitas famílias, uma forma de gestão corrente do seu orçamento. Ao longo do século XX, multiplicaram-se as formas de crédito, as instituições que o concedem, os produtos que podem ser por ele adquiridos e a regulação pública que sobre ele incide.³

Na atual circunstância, portanto, o crédito tornou-se uma mercadoria altamente disponível e acessível e, como tal, é anunciada de forma agressiva pela indústria financeira⁴, transformando, inclusive, os salários e as pensões dos brasileiros em objetos penhoráveis através do crédito consignado em folha de pagamento.

O crédito assumiu tamanha relevância na atual sociedade de consumo que a sua ausência pode importar na impossibilidade do indivíduo de honrar os seus compromissos básicos do dia a dia, de sorte que muitas pessoas se endividam para pagar despesas correntes (como água, luz,

ENTRE ASPAS

telefone etc.) ou gastos com serviços necessários que não são providos satisfatoriamente pelo Estado (a exemplo de saúde e educação). Dessa forma, o crédito pessoal, disponibilizado através de cartão de crédito e cheque especial, que não exigem garantias reais, tornou-se ferramenta diária dos consumidores para cobrir os débitos corriqueiros.

Nesse cenário, consumo e crédito caminham juntos, lado a lado, ou, nas palavras de Cláudia Lima Marques, “são duas faces de uma mesma moeda”⁵. Resultante da conjugação desses dois elementos, o endividamento do consumidor de crédito surge como fenômeno comum nas sociedades capitalistas, sobre o que nos ensina a festejada professora gaúcha supra mencionada:

O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento.⁶

Sobre o tema, enriquecedora também a noção delineada pelo doutrinador Geraldo de Faria Martins Costa, ora transcrita:

Na economia do endividamento, tudo se articula com o crédito. O crescimento econômico é condicionado por ele. O endividamento dos lares funciona como “meio de financiar a atividade econômica”. Segundo a cultura do endividamento, viver a crédito é um bom hábito de vida. Maneira de ascensão ao nível de vida e conforto do mundo contemporâneo, o crédito não é um favor, mas um direito fácil. Direito fácil, mas perigoso. O consumidor endividado é uma engrenagem essencial, mas frágil da *economia fundada sobre o crédito*.⁷

Conclui-se, portanto, que o endividamento é fenômeno inerente às sociedades de massa, onde é, por mais paradoxo que pareça, elemento indispensável à atividade econômica. O crédito e o endividamento dos consumidores devem ser tratados conjuntamente, como causa e efeito do novo paradigma de sociedade de consumo.

O endividamento pode decorrer ainda da falta de educação em gestão orçamentária dos consumidores, da ocorrência de “acidentes da vida” (como divórcio, desemprego ou doença crônica) que geram a redução abrupta dos recursos. É causado também pela postura dos credores que, visando lucros cada vez maiores, vilipendiam as normas tutelares do consumidor e fornecem crédito de forma irresponsável, configurando verdadeiro abuso do direito de oferecer crédito, de modo a romper com as justas expectativas dos tomadores.

Acrescente-se que, o crédito tem a função de financiar o consumo, mas apenas o crédito bem concedido pode garantir aos indivíduos maior acesso ao consumo com menores encargos, expandindo, assim, o seu poder aquisitivo, ensejando o aumento da produção e, por efeito, da geração de empregos, permitindo o desenvolvimento econômico do país.

Todavia, o que se vê é uma inteira deformação da função social do crédito no Brasil. Os lucros das instituições financeiras são elevadíssimos e as taxas de juros são fixadas em percentuais desproporcionais. A função social do crédito, que seria de promover o desenvolvimento econômico e equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade (art. 192 da CF/88), como objetivo do Sistema Financeiro Nacional, não está sendo respeitada.

Dessa forma, o endividamento dos consumidores de crédito é acentuado, sobremaneira, de modo a evoluir para um fenômeno social crônico, conhecido como superendividamento, que assola muitas sociedades de consumo em massa.

2. O superendividamento do consumidor

2.1. Conceito e noções gerais

O tema do superendividamento ou sobreendividamento ainda não foi tratado pela lei brasileira com a atenção que já mereceu em outros países, motivo pelo qual vem despertando a preocupação e os cuidados da melhor doutrina pátria, a exemplo da professora Cláudia Lima Marques, com o escopo de fornecer um tratamento adequado ao referido fenômeno social, jurídico e econômico.

A análise desse fenômeno demanda conhecimentos interdisciplinares, de natureza sociológica, psicológica, econômica e jurídica, de sorte que, escapando da sua análise mais profunda, interessa para os fins colimados no presente estudo, as suas implicações na esfera socioeconômica e os seus reflexos no Direito.

O superendividamento indica o endividamento superior ao normal daquele possível de ser suportado pelo orçamento mensal dos consumidores. É definido pela citada doutrinadora como “a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo”⁸.

Diante desta definição, torna-se perceptível que o tema ganha relevância jurídica, não com a mera inadimplência obrigacional eventual, mas sim na hipótese em que o devedor de boa-fé está impossibilitado permanentemente de pagar o total de suas dívidas de consumo, ainda que estas se tornem exigíveis no futuro.

Percebe-se também que, o superendividado é sempre um consumidor, em acepção mais restrita do que aquela fornecida pelo CDC, pois apenas admite-se a tutela à pessoa física, excluindo, portanto, a pessoa jurídica. Trata-se de pessoa física que, de boa-fé, contrata concessão de crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviços para atender uma necessidade pessoal, e nunca profissional.

Assim, o superendividamento não pode ser visto como um simples momento de inadimplência obrigacional, e sim, como a impossibilidade permanente de uma pessoa suprir as suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário e moradia, que são materializadas através do crédito ao consumo. Esse prisma revela que, na relação obrigacional de crédito existem importantes aspectos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a própria dignidade da pessoa.

Por essa razão, nos ensina Brunno Pandori Giancoli:

Conseqüentemente, a natureza do superendividamento também está ligada à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, ou seja, a vinculação dos particulares, ou das entidades privadas, ao direito fundamental de acesso ao crédito pelo consumidor.⁹

É evidente que, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais exige uma ponderação dos interesses envolvidos, de modo a não esvaziar e a equilibrar os valores conflitantes. No

ENTRE ASPAS

fornecimento de crédito ao consumidor, a preservação da autonomia da vontade deve ser reduzida quando o superendividamento for causado pela aquisição, mediante o crédito contraído, de bens essenciais à vida humana com dignidade.

Nesse sentido, o superendividamento é um instituto que permite, nas palavras de Bruno Pandori Giancoli, “a correção da assimetria de uma ou diversas relações jurídicas contraídas pelo consumidor, em razão da existência de um conjunto de dívidas estruturais ajustadas de boa-fé, capazes de ameaçar ou lesionar sua dignidade pessoal”¹⁰.

É válido consignar também que o sobreendividamento é um fenômeno global, pois atinge a maioria das sociedades de consumo, e atinge tanto consumidores da classe média, principalmente após a explosão da modalidade de crédito consignado, como dos segmentos sociais mais carentes, tanto trabalhadores como aposentados.

Como causa, a doutrina aponta não apenas um, mas diversos fatores que contribuem para a ocorrência do superendividamento, vejamos:

Na maioria dos casos, o superendividamento não se deve a uma única causa, já que o devedor deve fazer frente a um conjunto de obrigações derivadas de aquisição de bens e serviços de primeira necessidade, créditos hipotecários, carros móveis etc. e, inclusive, decorrentes do abuso e incorreto uso do cartão de crédito. Somam-se, ainda, causas não econômicas, tais como falta de informação e educação dos consumidores, rupturas familiares, acidentes ou enfermidades crônicas etc.¹¹

Independentemente da causa que gerou o superendividamento, o consumidor que atingir essa condição está fadado à exclusão social, vez que, apontam estudos sobre a matéria, a socialização é quase sempre afetada pelo sobreendividamento, importando em verdadeira reformatação das relações sociais desses indivíduos.

Para ratificar o quanto consignado, valem destacar os ensinamentos doutrinários:

No entanto, o que mais sobressai nestes indivíduos é o afastamento social por iniciativa dos próprios sobreendividados. Esse comportamento pode derivar de uma atitude consciente e deliberada, que resulta da constatação de que não têm condições monetárias para manter os antigos padrões de lazer. Mas pode derivar também de um estado emocional favorável ao isolamento e à desmotivação pela vida em grupo. A vergonha e a insegurança que lhes é comum, facto que se tornou notório ao longo de várias entrevistas, não conduz apenas à construção de uma normalidade artificial, como foi referido. Pode gerar igualmente um distanciamento da vida familiar e colectiva, que os empurra para as fronteiras da exclusão social.¹²

O superendividado tem a sua autoestima abalada, assim como a confiança na sua capacidade de reger a sua vida pessoal e familiar, o que agrava o seu modo de relacionamento social e afetivo. O isolamento, estados depressivos, os conflitos conjugais são reações que afloram habitualmente e desestruturam a vida dos indivíduos nessa condição.

Inobstante o colapso financeiro acarretar o isolamento social do indivíduo, pode resultar também na exclusão total do superendividado do mercado de consumo, lhe impossibilitan-

do de suprir as necessidades para viver dignamente, situação assemelhada à sua “morte civil”.

Dessa forma, em relação aos efeitos individuais, o instituto do superendividamento visa evitar a ruína do consumidor, sob o aspecto econômico, social e moral; visa sua reinclusão no mercado de consumo e no seio social de forma digna, de modo a lhe garantir uma existência igualmente digna. Já em relação aos efeitos globais, o sobreendividamento visa preservar o mercado em franco crescimento, haja vista que isto depende da “saúde” financeira do consumidor e da sua manutenção no ciclo produtivo, o que, no contexto alhures delineado, só é possível através de uma tutela jurídica específica destinada a prevenir e a curar as hipóteses de endividamento crônico.

De um modo geral, no direito comparado, a doutrina indica que a regulamentação jurídica do superendividamento costuma seguir dois modelos distintos: o sistema da *Fresh Start*, ou de uma nova oportunidade, apontado como o modelo americano, e o sistema da “reeducação”, mais próximo dos regimes europeus.

O regime do *fresh start* entende o superendividamento como um risco associado ao desenvolvimento do mercado financeiro e, por essa razão, prega a socialização desse risco, limitando a responsabilidade do consumidor, e estabelecendo um procedimento reparatório para o sobreendividamento. Nesse sistema, a insolvência não é considerada como algo moralmente negativo, mas como efeito de uma escolha equivocada do devedor.

No modelo de “reeducação”, o devedor é visto como um indivíduo responsável e decente, de sorte que se entende não ser justo a sociedade estimular o consumo de crédito e depois não se responsabilizar pelos efeitos negativos dessa prática. Assim, criou-se a idéia de que o superendividado se excedeu, extrapou um comportamento social considerado normal, mas em parte foi vítima do contexto que está inserido, devendo, por isso, ser ajudado, reeducado, visto que o estágio crônico que alcançou não foi de todo intencional.

Embora no direito positivo brasileiro ainda não exista uma regulamentação específica acerca do sobreendividamento, a doutrina pátria busca nos ordenamentos jurídicos alienígenas soluções para a prevenção e tratamento deste fenômeno, despontando a solução francesa como a mais aceita no Brasil¹³. Obviamente, o estudo comparado deve ser realizado, mas nenhuma solução estrangeira poderá funcionar adequadamente, vez que é necessário considerar as peculiaridades sociais e econômicas pátrias.

De qualquer sorte, o tratamento normativo conferido ao superendividamento na França entende o inadimplemento do consumidor de crédito como um problema social, que ultrapassa o limite dos interesses individuais e, portanto, interessa à sociedade.

Nessa perspectiva, a tutela francesa ao consumidor visa garantir o uso racional e refletido do crédito e criar uma noção geral do endividamento crônico, assim como visa garantir a lealdade nas relações de consumo, através de medidas como: a exigência de contrato escrito e o seu fornecimento ao consumidor, prazo de reflexão e de arrependimento, regulamentação específica da publicidade, dentre outras. Criaram-se ainda comissões de superendividamento, com natureza administrativa, que têm a finalidade de conciliar o superendividado com o conjunto dos seus credores¹⁴.

2.2. Superendividamento ativo e passivo

A doutrina classifica o superendividamento a partir das razões que lhe deram causa, destarte, pode ser ativo ou passivo.

ENTRE ASPAS

Quando o consumidor, espontaneamente, abusa do crédito e o utiliza de forma excessiva, extrapolando as possibilidades do seu orçamento, existe o superendividamento ativo. No caso do superendividamento passivo, a causa não é o abuso do crédito ou a má gestão orçamentária, mas um “acidente da vida” (desemprego, redução de salários, enfermidades crônicas, divórcio, acidentes, mortes etc.), o consumidor não contribui diretamente para o inadimplemento global de suas dívidas.

Essa distinção leva em conta a atitude do consumidor: no primeiro caso, voluntariamente endividado e, no segundo, levado ao estado de insolvência por fatores externos à sua vontade.

Em termos práticos, tanto os acidentes da vida como o abuso de crédito podem gerar o endividamento crônico, levando o devedor à impossibilidade global de arcar com suas dívidas atuais e futuras. Desse modo, tanto o superendividado passivo como o ativo são merecedores da tutela protetiva do consumidor, exigindo-se, em ambos os casos, de boa-fé objetiva, afinal ambos estão expostos às mesmas práticas comerciais agressivas dos fornecedores de crédito e aos riscos decorrentes do fornecimento creditício irresponsável.

2.3. A boa-fé do consumidor

Como já destacado, a boa-fé é verdadeira regra de conduta que exige das partes um agir pautado em valores como honestidade, lealdade, cooperação e franqueza, de modo a equilibrar as relações travadas, inclusive as de consumo. Consignado também que, a lei consumerista refere-se à boa-fé como princípio geral das relações de consumo (art. 4º, inciso III), e como cláusula geral para os vínculos contratuais (art. 51, inciso IV).

A boa-fé do consumidor é condição essencial para a caracterização do superendividamento, que é entendido como a impossibilidade global do consumidor, pessoa física, e de boa-fé, de pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo. Dessa forma, no sobreendividamento, a boa-fé não é vista apenas como um princípio, mas como uma condição comportamental do consumidor, sem a qual não há a incidência do instituto.

Sobre a investigação da boa-fé do consumidor, vale transcrever a doutrina de Brunno Pandori Giancoli:

É verdade, a noção de boa-fé em matéria de superendividamento implica que seja procurado em relação ao superendividado, através de dados da causa, o elemento intencional que evidencia seu conhecimento deste processo e sua vontade de solucionar o conjunto de suas dívidas cujo total é excessivo, tendo-se em conta os recursos do devedor.¹⁵

Dessa forma, a boa-fé do consumidor se materializa na sua iniciativa de quitar o total dos seus débitos, dentro de sua possibilidade financeira. Todavia, ressalta o supracitado doutrinador, diante da vulnerabilidade do consumidor e da dificuldade de prova dos elementos de base que geram o estado de sobreendividamento, a sua boa-fé é presumida, cabendo prova em contrário a cargo do credor.¹⁶

Vale frisar, por fim, que a existência de numerosos débitos, por si só, não cria prova desconstitutiva da boa-fé do consumidor, haja vista que a hipótese de superendividamento já pressupõe um amontoado de dívidas.

2.4. A boa-fé do fornecedor de crédito

São muito frequentes as condutas que envolvem o abuso de direito nas relações de consumo, notadamente em matéria contratual e às práticas comerciais, fato que justifica a positivação no ordenamento jurídico pátrio do princípio da boa-fé. O abuso de direito se caracteriza não apenas pela intenção de causar dano, mas também no desvio de finalidade ou da função social desse direito.

A teoria do abuso de direito impõe limites éticos ao exercício dos direitos subjetivos. Tais limites são fixados com base tanto no princípio da boa-fé objetiva, como nos bons costumes e a função social dos direitos.

No caso dos contratos de fornecimento creditício, é evidente que o fornecedor que concede crédito a quem não tem condições de adimplir o ajuste está abusando do direito de fornecer crédito, ainda que tal contrato satisfaça os requisitos formais de validade. O fornecedor deve condicionar seus empréstimos a uma prévia avaliação da capacidade de endividamento do tomador, de forma a somente celebrar contratos em limites compatíveis com a natureza alimentar dos vencimentos deste. Ao adotar conduta diversa, opta por assumir os riscos do negócio, os quais não podem ser repassados ao consumidor.

Sobre o tema, nos ensina a doutrina:

O financiamento concedido de forma temerária, tendo sido celebrado o pacto com consentimento irrefletido, sem contemplação por parte do fornecedor das reais condições daquele que pretende receber o crédito, praticamente induzindo a inadimplência, sem dúvida nenhuma viola o princípio da dignidade da pessoa humana. A proteção das legítimas expectativas dos consumidores, a garantia de cumprimento do que ele espera obter de uma dada relação contratual, nada mais é do que a projeção do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no âmbito obrigacional.¹⁷

Portanto, o abuso do direito de oferecer crédito, sem uma cuidadosa e responsável análise da capacidade financeira e de endividamento do tomador, é incompatível com a boa-fé objetiva e não pode contar com a chancela do Judiciário quando provocado para revisar as cláusulas contratuais, principalmente quando as obrigações contraídas pelo consumidor se evidenciam desproporcionais ao seu próprio proveito, importando em lucro exorbitante para o credor.

Dessa forma, deve o fornecedor de crédito, em nome da boa-fé, na elaboração dos termos do contrato, considerar de forma razoável os interesses do consumidor. Se apenas concretiza no texto contratual interesses próprios, então viola a liberdade contratual, a qual está limitada pelo princípio da boa-fé.

Nos contratos bancários, incluídos os de financiamento, cartão de crédito e empréstimo pessoal, a boa-fé objetiva se instrumentaliza nos deveres impostos ao fornecedor de informar e cooperar com o parceiro contratual, evitando o superendividamento do consumidor.

Destarte, o fornecedor está obrigado a informar, de modo claro, objetivo, verdadeiro e cognoscível, ao consumidor os termos do ajuste a ser celebrado. Assim, não basta apenas disponibilizar a informação, é preciso que o consumidor efetivamente entenda o que está sendo informado. Apenas dessa maneira o consumidor realizará o contrato de forma consciente, reduzindo, por efeito, os riscos de danos e de frustração de expectativas.

ENTRE ASPAS

Acerca do dever de informação nos contratos de crédito, valem destacar as lições de Heloísa Carpena e Rosângela Lunardelli Cavallazzi:

É evidente que a adesão ao contrato de crédito ao consumo, estabelecendo relação continuada, de duração muitas vezes prolongada, e envolvendo cálculos e taxas freqüentemente incompreensíveis para o consumidor, impõe maior carga de informação a ser prestada pelo fornecedor.

Em razão desse fato, a doutrina francesa criou a figura do dever de aconselhamento, ou obrigação de conselho, que implica no dever de revelar ao consumidor os prováveis problemas da operação de crédito a curto e a longo prazos, prevenindo-o e sugerindo soluções possíveis. Trata-se de personalizar a informação, cabendo ao fornecedor considerar não as características do homem-médio, mas daquele consumidor determinado, transmitindo a ele, de forma simples e compreensível, os riscos e as variáveis que envolvem a operação de crédito ao consumo.¹⁸

Cabe frisar, ainda, que o descumprimento do dever de informar, ou mesmo o seu cumprimento insatisfatório, acarreta a nulidade do negócio firmado, além da responsabilidade por perdas e danos.

Já o dever de cooperar implica na adaptação do contrato firmado em face de mudança das circunstâncias sobre o qual foi celebrado. Assim, diante de uma grave crise econômica ou do desemprego do consumidor, por exemplo, impõe-se ao fornecedor uma renegociação da dívida objeto do contrato, reescalando, planejando, dividindo ou reduzindo os débitos a pagar, ou, até mesmo, perdoar os juros, as taxas ou o principal, a depender das possibilidades do devedor, sempre preservando a este um mínimo existencial. Implica também o dever de cooperação no ajuste de um prazo de reflexão e de arrependimento para os contratos de crédito ao consumo, de modo a se evitar a contratação irrefletida.

3. O superendividamento no Brasil

3.1. A tutela constitucional do consumidor na hipótese de superendividamento

A ausência de legislação específica não impede a proteção e defesa dos consumidores na hipótese de superendividamento no Brasil, uma vez que a própria Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor contêm normas gerais que permitem o início dessa tutela.

Como é cediço, o eixo que informa todo o arcabouço jurídico brasileiro é promoção do bem estar do homem, a partir de garantias das condições mínimas da sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos fundamentais, condições materiais e espirituais básicas de existência. A dignidade do ser humano desponta como valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro, daí erigindo o princípio da dignidade da pessoa humana como o mais relevante da nossa ordem jurídica, devendo por isso condicionar a interpretação e aplicação de todo o direito positivo, seja público ou privado.

Destarte, a premissa maior de proteção e defesa do consumidor na hipótese de superendividamento é a sua própria dignidade, pois os efeitos decorrentes dessa condição,

antes tratados, são incompatíveis com o respeito à dignidade. Isto porque, o crédito permite a satisfação de necessidades primárias para a maioria da população brasileira, revelando que na relação obrigacional de crédito existem importantes aspectos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a própria dignidade da pessoa.

O superendividamento não pode ser visto como um simples momento de inadimplência obrigacional, e sim como o estado de impossibilidade do indivíduo suprir suas necessidades vitais básicas que são materializadas através do crédito ao consumo.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana garante ao consumidor superendividado a manutenção de um núcleo básico de consumo que lhe permita um acesso mínimo ao crédito de consumo para poder suprir as suas necessidades essenciais e, assim, poder viver dignamente. Acrescentem-se os ensinamentos do professor Brunno Pandori Giancoli:

Importante notar, que a violação desse núcleo essencial básico de consumo gera, na maioria dos contratos de crédito, a degradação da condição de pessoa, justamente porque interfere diretamente na autonomia da vontade do consumidor, reduzindo-o à condição de mero objeto da pretensão contratual.¹⁹

Portanto, a invocação do princípio da dignidade da pessoa humana legitima a tutela do superendividado, até mesmo como forma de evitar a exclusão social do consumidor nessa condição, como tratado em passagem anterior.

Ademais, outra premissa constitucional que enseja a tutela ao superendividado é o próprio princípio da defesa do consumidor elencado no art. 170, V, da Constituição Federal de 1988 como Princípio Geral da Atividade Econômica.

O superendividamento, ainda, enquadra-se perfeitamente nos valores de solidariedade constitucional, responsabilizando o fornecedor de crédito pelas repercussões que a sua atividade provoca no meio social.

3.2. O superendividamento e o Código de Defesa do Consumidor

Ao estabelecer os objetivos da Política Nacional de Consumo (art. 4º do CDC), o legislador brasileiro visou atender as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações consumeristas.

Dúvidas não pairam que o referido programa assegura a dignidade da pessoa humana nas relações de consumo, de sorte que, inobstante a proteção constitucional, o legislador ordinário buscou expurgar qualquer situação incompatível com o respeito à dignidade.

Nesse cenário, o CDC elenca diversos princípios e normas que incidem em amplo leque de situações, de modo a potencializar a proteção e defesa do consumidor, abrangendo, inclusive, a hipótese do superendividamento. Ressalte-se que, a tutela atual concedida pelo sistema jurídico pátrio ao superendividado, não exclui a necessidade de uma regulação específica para a matéria, introduzindo novos direitos e deveres para os atores das relações entre fornecedor e consumidor²⁰.

Sendo assim, vejamos as normas insertas na lei consumerista que conferem uma proteção inicial ao superendividado.

O art. 6º, IV, do CDC estabelece como direito básico do consumidor “a proteção contra

ENTRE ASPAS

a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”. Dessa forma, resta justificada a tutela do superendividado em face da oferta fácil e irresponsável de crédito, assim como contra a publicidade enganosa e abusiva, a ensejar a responsabilização do fornecedor.

O referido artigo elenca ainda como direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (art. 6º, V). Assim, a lei consumerista mitigou o princípio da obrigatoriedade dos contratos, de modo a promover o equilíbrio contratual, evidenciando verdadeira prevalência do princípio da defesa do consumidor em relação à autonomia da vontade.

Outrossim, válido destacar que, o art. 6º, V, do CDC autoriza a revisão contratual em virtude de causas contemporâneas ou posteriores à celebração do pacto, desde que presentes no ajuste cláusulas abusivas ou prestações desproporcionais, ou ainda em razão de fatos supervenientes que o torne excessivamente oneroso, como é a hipótese do superendividamento.

Como forma de proteção contratual, a Lei nº 8.078/90 invalida os contratos celebrados sem o conhecimento prévio pelo consumidor do seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (art. 46). Igualmente, o referido diploma estabelece um prazo de reflexão e o direito de arrependimento sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (art. 49).

Em relação às cláusulas abusivas, o CDC reconhece nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV).

Destarte, os arts. 6º, V, e 51, IV, ambos do CDC, admitem a intervenção judicial no conteúdo do contrato para equilibrar as prestações pactuadas, promovendo verdadeira justiça social no caso concreto.

A Lei nº 8.078/90, em seu art. 52, trata especificamente dos contratos de outorga de crédito ou concessão de financiamento, impondo ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, prévia e adequadamente, sobre: preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento.

Diante dos dispositivos legais apontados, mostra-se possível um início de proteção e defesa do consumidor superendividado, através da exigência de cumprimento pelo fornecedor de crédito de cada um dos deveres legais.

Cabe consignar, por derradeiro, que além das hipóteses autorizadoras da revisão dos contratos creditícios que estabelecem prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes que os tornem excessivamente onerosos, existe ainda a hipótese de revisão relativa ao superendividamento do consumidor. Vale lembrar que, neste caso, apenas o superendividado (isto é, aquele consumidor que necessita restaurar dignamente a sua capacidade de crédito para manter sua existência social mínima) possui legitimidade para propor essa hipótese de revisão de contrato.

Evidentemente, o pleito revisional em face do superendividamento deverá ter por objeto a totalidade das dívidas do consumidor, e não apenas um ou outro débito pontual. Acerca da matéria, leciona o sempre lembrado Bruno Pandori Giancoli:

Trata-se, em verdade, de uma hipótese de revisão concursal, na qual os interesses dos credores não serão ignorados, mas são tratados de maneira subsidiária, justamente para proteger aquele que se encontra em situação de fraqueza à beira da indignidade.

O fenômeno concursal garante aos fornecedores um tratamento paritário de seus créditos e a coibição da má-fé presumida do superendividado. Todavia, é válido lembrar que a paridade no tratamento não impede a classificação dos créditos, da mesma forma que é feita na falência e recuperação de crédito do empresário. Porém, a falta de diploma que discipline a matéria do superendividamento no Brasil impede a classificação desta classificação nas ações revisionais em geral, cabendo ao juiz a aplicação referencial dos dispositivos da lei 11.101/05 na hipótese de superendividamento.²¹

Dessa forma, deferido o pleito revisional do superendividado, o Poder Judiciário, além de modificar as bases do negócio firmado, elaborará um plano de recuperação²², isto é, efetuará um programa de pagamento das dívidas do consumidor, tendo em vista a sua capacidade financeira e a manutenção de recursos necessários para suprir as suas despesas mensais correntes, de modo a possibilitar a sua permanência, ou o seu retorno, no mercado de consumo, respeitando, obviamente, os direitos creditícios dos fornecedores envolvidos.

3.3. Exame da jurisprudência pátria

Apesar da falta de regulamentação específica do superendividamento no direito positivo, o Poder Judiciário é, reiteradamente, provocado para dizer o direito aplicado ao caso concreto, especialmente em hipóteses que versam sobre revisão de financiamentos e outras modalidades de crédito ao consumo, como contratos de cartão de crédito e empréstimo consignado em folha de pagamento.

Quanto à aplicação do instituto do superendividamento como forma de revisão dos contratos de crédito ao consumo, nos moldes acima delineados, ou seja, englobando o total das dívidas do consumidor, ainda não existem decisões pretorianas reiteradas nesse sentido.

Existe sim, jurisprudência consolidada no sentido de permitir a revisão do contrato de crédito que estabelece prestações desproporcionais ao consumidor ou que em razão de fatos supervenientes que os tornem excessivamente onerosos a este. A atuação dos Tribunais pátrios, de um modo geral, ainda é no sentido de prevenir o superendividamento, e não de tratá-lo. Vale dizer, os pretórios, em sua maioria, ainda não realizam um plano de recuperação do consumidor, isto é, um programa de pagamento do conjunto das suas dívidas, de modo a possibilitar a sua permanência, ou o seu retorno, no mercado de consumo.

Quanto à utilização do conceito de superendividamento nos julgados, destacam-se as decisões proferidas nos âmbitos dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, vejamos:

Apelação civil. Relação de consumo. Descontos de prestações de financiamento bancário diretamente da conta salário da consumidora. Prática

ENTRE ASPAS

abusiva. Vulnerabilidade do consumidor. Onerosidade excessiva. Inteligência da aplicação conjunta dos arts. 4º, I, 51, IV e §1º III CDC. Desconto autorizado pelo consumidor em contrato de refinanciamento. Vontade viciada do mais frágil. Lesão. Aplicação conjunta do art. 157 NCC. Falta de alternativa do consumidor. **Superendividamento. Patologia freqüente da moderna sociedade massificada de consumo e de crédito. Agressão à dignidade se os descontos incidem sobre os parcos vencimentos da autora retirando-lhe a possibilidade de deliberar sobre quais os débitos de sua vida privada são mais relevantes.** Fórmula coativa de cobrança que fere a legalidade. Analogia com a situação prevista no inc. IV do art. 649 CPC que proíbe a penhora de salários e vencimentos. Nulidade na forma do art. 42 CDC. Danos morais. Invasão da privacidade econômico-financeira da autora. Sentença que afasta a possibilidade de tal cobrança sob pena de multa, a negatização do nome da autora em cadastros restritivos onde houve ilegítima inclusão e fixa danos morais, que se confirma. (TJRJ, APCV nº 0000596-29.2005.8.19.0058, Quinta Câmara Cível, relatora Des. CRISTINA TEREZA GAULIA, julgado em 25/04/2006) – grifos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. **SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.** Pedido formulado por servidor estadual de cancelamento dos descontos em folha de pagamento das parcelas relativas a empréstimos intermediados por associação de classe. Revisão da posição do relator, diante do novo entendimento jurisprudencial majoritário do 2º Grupo Cível, reconhecendo a validade da cláusula de autorização dos descontos direto em folha de pagamento, mas limitando a sua eficácia ao percentual máximo de 30% sobre os vencimentos brutos do servidor, aplicando analogicamente a legislação estadual acerca do tema. **Preservação do mínimo existencial, evitando que o superendividamento coloque em risco a subsistência do servidor e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.** Doutrina e jurisprudência. PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO POR MAIORIA. DECISÃO MODIFICADA.

(TJRS, AgI nº 70019038611, Terceira Câmara Cível, relator Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 31/05/2007, DJ dia 18/06/2007) – grifos.

Vale ressaltar, por fim, o projeto-piloto denominado “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”²³, realizado pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, que tem por meta a reinserção social do consumidor superendividado, através da conciliação extra ou processual, obtida em audiências de renegociação com a totalidade dos seus credores. Tais audiências são presididas por Juízes de Direito que formulam a renegociação com cada credor, a partir das condições específicas do superendividado, preservando o seu mínimo vital.

3.4. Da necessidade de regulamentação da matéria

Diante da necessidade de materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como da necessidade da preservação de valor mínimo capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e da sua família suficiente à manutenção das despesas mensais correntes; tendo em vista também que o Estado deve promover a defesa do consumidor, a qual é princípio da ordem econômica, limitando à livre iniciativa, inclusive nos contratos e nos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária frente a consumidores.

Considerando-se ainda, a larga expansão do acesso ao crédito e o conseqüente aumento do número de endividamento crônico de consumidores, urge a necessidade da regulamentação do superendividamento, fenômeno social, jurídico e econômico, pelo direito positivo brasileiro.

Embora a CF/88 e o CDC, através de alguns de seus princípios e normas, já autorizem um início de proteção do consumidor superendividado, a doutrina clama pelo tratamento legal da matéria, como já foi feito em outros ordenamentos, conferindo maior segurança jurídica tanto aos consumidores como aos fornecedores de crédito, que flutuam em meio de decisões nem sempre uniformes sobre a matéria.

Como a pessoa física não pode pedir falência no Brasil, a sugestão legislativa ora apresentada vem propor diretrizes gerais que nortearão o tratamento preventivo e curativo do superendividamento, permitindo a recuperação financeira do consumidor e a sua manutenção, ou o seu retorno, no mercado de consumo.

Assim, a presente sugestão funciona como complemento às disposições do CDC e às demais normas que regulam os direitos do consumidor, incidindo apenas nas hipóteses de superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé, decorrente de contratos de consumo.

O tratamento legal conferido ao superendividamento deve ser informado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé, da função social do crédito e do contrato de consumo, da informalidade, da celeridade e economia processual. Deve também consagrar os seguintes direitos ao consumidor: de receber informações e aconselhamento em relação ao crédito pretendido; de receber uma oferta escrita contendo todos os termos essenciais do negócio a ser realizado, de modo a permitir a reflexão do tomador sobre a necessidade do crédito e a comparação com outras ofertas no mercado.

Deve prevê ainda o direito do consumidor ao arrependimento pelo contrato de crédito celebrado, em período fixado, possibilitando-lhe desistir do pacto firmado sem qualquer ônus; a proteção contra o marketing ostensivo e contra toda publicidade abusiva e enganosa, em especial aquela que, de alguma forma, mascare os riscos e os ônus da contratação do crédito; a proteção contra a concessão creditícia irresponsável; ter facilitada a renegociação do conjunto de suas dívidas, preservado o seu mínimo existencial.

A proposta legislativa deve estabelecer políticas públicas de prevenção e tratamento do superendividamento, de educação para o consumo de crédito consciente, educação financeira e de gestão do orçamento familiar, além de criar um procedimento adequado à tutela jurisdicional do superendividado, com vistas à elaboração de um plano de reestruturação financeira, incluindo uma forma de pagamento dos débitos e a ordem de preferência dos credores.

Ao fornecedor ainda deve ser imposto um dever de cooperação no curso do procedimento de restabelecimento financeiro do consumidor, onde os credores deverão colaborar no levantamento da exata obrigação contraída pelo devedor, prestando informações completas e apresentando os meios de prova que lhe forem pedidos. O dever de cooperar implica também

na adaptação do contrato firmado em face de mudança das circunstâncias sobre o qual foi celebrado, adequando-o às novas condições do consumidor superendividado.

Dessa forma, a proposta acima consignada, somada às outras existentes na literatura jurídica, revela a contribuição doutrinária para a regulamentação do superendividamento no direito positivo pátrio, no sentido de apontar fatores determinantes para a prevenção e tratamento desse fenômeno que aflige muitos lares brasileiros.

4. Conclusão

Diante da análise realizada no presente trabalho, verificou-se que o crédito assumiu importante papel na atual sociedade de consumo, de sorte que a sua ausência pode impossibilitar o indivíduo de honrar os seus compromissos básicos do dia a dia, vez que muitas pessoas se endividam para pagar despesas mensais correntes. Dessa forma, o endividamento gerado pela expansão e concessão irresponsável de crédito é fenômeno inerente às sociedades de massa. O crédito e o endividamento dos consumidores, portanto, devem ser tratados conjuntamente, como causa e efeito do novo modelo de sociedade de consumo.

Destarte, o superendividamento é um fenômeno global, e enseja a preocupação universal em sociedades de consumo, principalmente pela utilização do crédito pelo consumidor para fazer frente as suas despesas primárias de sobrevivência.

Ademais, restou consignado que o superendividamento é o estado de impossibilidade do consumidor pessoa física e de boa-fé de pagar o conjunto de suas dívidas atuais e futuras de consumo, configura, pois, o endividamento superior ao normal daquele possível de ser suportado pelo orçamento mensal dos consumidores.

Nesse passo, a boa-fé do consumidor é condição essencial para a caracterização do superendividamento, devendo ser vista como uma condição comportamental do consumidor, sem a qual não há a incidência do instituto. A boa-fé do consumidor se materializa na sua iniciativa de quitar o total dos seus débitos, dentro de sua possibilidade financeira.

Em relação aos efeitos individuais, o superendividamento visa evitar a ruína do consumidor, sob o aspecto econômico, social e moral; visa sua reinclusão no mercado de consumo e no seio social de forma digna, de modo a lhe garantir uma existência igualmente digna. Já em relação aos efeitos globais, visa preservar o mercado em desenvolvimento, vez que isto depende da “saúde” financeira do consumidor e da sua manutenção no ciclo produtivo, o que só é possível através de uma tutela jurídica específica destinada a prevenir e a curar as hipóteses de endividamento crônico, regulação esta que não existe no Brasil.

A ausência de tratamento legal não inviabiliza o início dessa tutela, pois a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de interpretação e aplicação de todo o sistema jurídico pátrio, exigindo do operador do Direito, seja qual for o ramo, até mesmo privado, o compromisso com a promoção do bem estar do homem, a partir de garantias das condições mínimas da sua sobrevivência digna.

Acrescentem-se ainda o princípio da proteção do consumidor consagrado na Constituição Federal de 1988, tanto como direito fundamental, como princípio da ordem econômica, somadas as normas protetivas insertas no CDC instrumentalizam a tutela constitucional do consumidor na hipótese de superendividamento.

Nesse contexto, os tribunais pátrios reconhecem o direito de revisão do contrato de crédito que estabelece prestações desproporcionais ao consumidor ou que em razão de fatos

supervenientes que os tornem excessivamente onerosos a este. Contudo, o entendimento jurisprudencial, na sua maioria, ainda é no sentido de prevenir o endividamento crônico, e não de curá-lo. Os pretórios ainda não aplicam o instituto do superendividamento como hipótese de revisão contratual, de modo a evitar a “morte civil” do consumidor.

Frise-se que os intensos apelos da doutrina em prol de um tratamento legal específico para o superendividamento no Brasil ainda não foram suficientes para sensibilizar o legislador ordinário da necessidade de regulamentação da matéria no direito positivo.

Destarte, considerando que os fatos sociais ao adquirirem determinado valor dentro de uma comunidade devem ser refletidos nas legislações, sendo que o superendividamento do consumidor já adquiriu essa importância social, o legislador ordinário tem por obrigação estar sensível a esta realidade inerente às sociedades de consumo, regulamentando a matéria no ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, devem os Tribunais se posicionar mais ativamente diante da hipótese de superendividamento, sobretudo em vista do seu tratamento, utilizando, para tanto, os ensinamentos doutrinários e os exemplos importados do direito comparado, no que couber à realidade brasileira. Assim, deve exigir do fornecedor, com respaldo na atual legislação vigente, o dever de cooperar, de aconselhar, de informar, de conceder o crédito de forma responsável e de facilitar a renegociação do conjunto das dívidas do superendividado, preservado o seu mínimo existencial.

O superendividamento, portanto, é o instrumento capaz de retirar o consumidor nesse estado da margem da sociedade e recolocá-lo no mercado de consumo, de modo a conseguir prover as suas necessidades vitais básicas, preservando a sua dignidade e, obviamente, respeitando os direitos creditícios dos fornecedores envolvidos.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 211-229.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 310-344.

CASADO, Márcio Mello. Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008.

CONSALTER, Rafaela. Novas tendências da atuação da Defensoria Pública na defesa do consumidor necessitado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 355-370.

ENTRE ASPAS

COSTA, Geraldo de Faria Martins. O direito do consumidor e a técnica do prazo de reflexão. Revista de Direito do Consumidor, v. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.-set., 2002, p. 259-272.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil: Teoria Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 23-43.

GIANCOLI, Brunno Pandori. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.

GUIMARÃES, Luiz Carlos Forghieri. Direitos Fundamentais e Relações Desiguais nos Contratos Bancários. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; MIRAGEM, Bruno. O Princípio da Proteção do Consumidor e sua Tutela Coletiva no Direito Brasileiro. In: SAMPAIO, Aurisvaldo; CHAVES, Cristiano (Coord). Estudos de Direito do Consumidor: Tutela Coletiva (Homenagem aos 20 anos da Lei da Ação Civil Pública). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.123-152.

_____. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALLAZZI; Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 255-309.

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 345-354.

ROSENVALD, Nelson. A dignidade humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

A REVISTA DA UNICORP

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A nova interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Direitos Humanos e Relações Jurídicas Privadas. In: Temas de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2008, p. 63-84.

_____. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: Temas de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2008, p. 01-23.

Notas

1. GIANCOLI, Brunno Pandori. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008, p. 09.
2. “Os Estados Unidos são o país onde o endividamento das famílias assume valores mais elevados. Foi aí que, no princípio do século, nasceu o crédito ao consumo, e onde primeiro perdeu as suas conotações moralmente negativas.” (GIANCOLI, Brunno Pandori. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008, p. 150)
3. FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 23.
4. “A oferta de crédito fácil e rápido é tão imensa e ostensiva que o consumidor precisa travar três diferentes batalhas: uma contra si mesmo e seu desejo de ‘ter’, outra contra a avalanche virtual da publicidade via televisão, internet, telefone etc., e uma terceira contra o ataque físico, quando, caminhando pelo centro da cidade, é incessantemente abordado por homens e mulheres de panfleto em punho.” (CONSALTER, Rafaela. Novas tendências da atuação da Defensoria pública na defesa do consumidor necessitado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 357-358)
5. MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.
6. *Ibidem*, loc. cit.
7. COSTA, Geraldo de Faria Martins. O direito do consumidor e a técnica do prazo de reflexão. Revista de Direito do Consumidor, v. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.-set., 2002, p. 259-260.
8. MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.
9. GIANCOLI, Brunno Pandori. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008, p. 122.

ENTRE ASPAS

10. GIANCOLI, Brunno Pandori. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008, p. 123.
11. BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 226.
12. FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 30.
13. “Entre os países da civil Law, a solução francesa é a que tem despertado mais interesse na doutrina brasileira, mas as lições do direito comparado, em especial do Canadá e da Alemanha, podem também ser úteis para os países emergentes e para o Brasil, se quisermos elaborar uma legislação especial sobre o tema.” (MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALLAZZI; Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 263)
14. “Aceito o pedido formulado pelo devedor, compete à Comissão conciliar as partes, a fim de elaborar um plano convencional de reescalonamento das dívidas que seja subscrito pelo superendividado e pelos seus credores. O plano pode conter diversas medidas como o deferimento do vencimento, o reescalonamento e o perdão das dívidas, a redução ou a supressão dos juros, a criação, reforço ou substituição da garantia. A estas disposições pode ainda crescer a exigência ao devedor de ações destinadas a facilitar ou garantir o pagamento das dívidas, bem como a sua abstenção de quaisquer atos que possam contribuir para o agravamento do seu estado de insolvência.” (GIANCOLI, Brunno Pandori. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008, p. 142)
15. GIANCOLI, Brunno Pandori. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008, p. 102.
16. *Ibidem*, p. 102-103.
17. CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 338.
18. CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 335-336.
19. GIANCOLI, Brunno Pandori. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008, p. 110.
20. “O Código de Defesa do Consumidor, através de algumas de suas normas, já autoriza, porém, um início de proteção do consumidor superendividado, até que sejam trazidas ao nosso ordenamento jurídico normas específicas sobre o tema. Destaquem-se, em especial, as normas dos arts. 6º, IV; 43; 46; 49; 51, IV; 52 e 54, todos do CDC.” (OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 348-349)
21. GIANCOLI, Brunno Pandori. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008, p. 161.
22. Sobre o tema, leciona o professor Brunno Pandori Giancoli: “Nesse sentido, o plano de pagamento do

A REVISTA DA UNICORP

superendividado, descrito e detalhado em sentença, não será apenas um conjunto de ações de curto prazo para aliviar a situação pessoal do consumidor, mas sim, um planejamento de reestruturação sustentável de sua capacidade de consumo.” (Ibidem, loc. cit.)

23. Tal projeto, pioneiro no país, é espelhado no modelo francês, o qual permite que o superendividado procure o Poder Judiciário para intermediar a negociação coletiva das dívidas com os credores.